

São Paulo, 30 de julho de 2021.

À

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Joaquim Floriano, nº 466, sala 1401, Itaim Bibi
CEP 04534-002, São Paulo - SP

Ao

FIDC PRIO3 MARGIN LOAN – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo
CEP 22250-040, Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Colocação Privada, da Garonne Participações S.A.

Prezados,

1. Atuamos como assessores legais da Garonne Participações S.A. ("Emissora"), na emissão de 486.000 (quatrocentas e oitenta e seis mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, em duas séries, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, para colocação privada, da Emissora ("Debêntures"), no valor total de R\$ 486.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões de reais) ("Emissão"), em que figuram, como agente fiduciário, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Agente Fiduciário"), e, como debenturista, o FIDC PRIO3 Margin Loan – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("Debenturista"). As Debêntures serão garantidas por (i) alienação fiduciária de ações detidas pela Aventti Strategic Partners LLP ("Aventti"), de emissão da Petro Rio S.A. ("PetroRio"); (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios da conta bancária em que transitarão os recursos provenientes das ações alienadas fiduciariamente; (iii) fiança prestada pela Aventti, pelo Garonne Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FIP Garonne") e por Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure; e (iv) garantia adicional fidejussória estrangeira prestada pela Aventti, regida pelas leis da Inglaterra.

2. As Debêntures serão objeto de colocação privada e serão integralmente subscritas pelo FIDC PRIO3 Margin Loan – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC"), sem qualquer intermediação ou esforço de venda realizados por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, não estando, portanto, a Emissão sujeita ao registro de distribuição na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

3. Participamos da elaboração dos seguintes documentos, sendo os documentos referidos nos itens (i) a (ix) abaixo doravante denominados, para os fins desta opinião legal, como "Documentos da Emissão":

- i) "*Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, para Colocação Privada, da Garonne Participações S.A.*" ("Escritura de Emissão"), celebrado entre a Emissora, a Aventti e o FIP Garonne, na qualidade de garantidores, o FIDC, na qualidade de debenturista, e o Agente Fiduciário, em 28 de julho de 2021 ("Escritura de Emissão"), devidamente registrada perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 2.218.156 em 30 de julho de 2021; e (c) protocolizada para registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"), sob o nº 0.684.580/21-4 em 29 de julho de 2021;
- ii) "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças*", celebrado entre a Aventti, na qualidade de fiduciante, o FIDC, na qualidade de fiduciário, e a Emissora, o Agente Fiduciário e o FIP Garonne, na qualidade de intervenientes anuentes, em 28 de julho de 2021, devidamente registrado perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 5.409.786 em 30 de julho de 2021 ("Contrato de Alienação Fiduciária de Ações");
- iii) "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*", celebrado entre a Aventti, na qualidade de fiduciante, o FIDC, na qualidade de fiduciário, e a Emissora, o Agente Fiduciário e o FIP Garonne, na qualidade de intervenientes anuentes, em 28 de julho de 2021, devidamente registrado perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 5.409.787 em 30 de julho de 2021 ("Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada");
- iv) Carta de Fiança emitida por Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, em 28 de julho de 2021, protocolada para registro perante a Associação dos Registradores de Documentos do rio de Janeiro, sob o nº 2021072913610508, em 29 de julho de 2021; e
- v) minuta de boletim de subscrição das Debêntures.

4. As opiniões aqui expressadas baseiam-se na análise de cópias eletrônicas ou físicas dos Documentos da Emissão e dos documentos relacionados a seguir (em conjunto, os "Documentos Verificados"), que consideramos necessários para fins da emissão da presente opinião, e que foram objeto de análise para fins da verificação de poderes:

a) Documentos Verificados da Emissora:

- i) ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de julho de 2021, protocolizada para registro perante a JUCESP, sob o nº 0.684.575/21-8 em 29 de julho de 2021, por meio da qual foi aprovada a Emissão; e
- ii) ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2021, registrada na JUCESP sob o nº 356.063/21-5 em 23 de julho de 2021, por meio da qual foi aprovado o Estatuto Social da Emissora e foram eleitos o Sr. Arthur Martins de Figueiredo, atual Diretor Presidente, e o Sr. Luis Fernando de Almeida, atual Diretor sem Designação Específica.

b) Documentos Verificados do FIP Garonne:

- i) Regulamento aprovado pela Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários /Ltda. ("Administradora") por meio e nos termos do "*Instrumento Particular de Primeira Alteração ao Regulamento do Fundo*" assinado em 22 de julho de 2021;
- ii) ata da Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 28 de julho de 2021, por meio da qual foi aprovada a prestação da fiança pelo FIP Garonne;
- iii) "*36ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da PLanner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*", celebrada em 9 de julho de 2020, registrada na JUCESP sob o nº 444.932/20-3 em 22 de outubro de 2020, que consolidou o contrato social com os seguintes administradores nomeados: Sr. Cláudio Henrique Sangar, Sr. Marcus Eduardo de Rosa, Sr. Artur Martins de Figueiredo, Sra. Viviane Aparecida Rodrigues Afonso, Sra. Claudia Siola Cianfrani, Sr. Mauro Mazzaro, Sr. Romeu Romero Júnior, Sr. Eduardo Montalban, Sr. Reinaldo Hossepian Salles Lima;
- iv) "*37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da PLanner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*", celebrada em 22 de dezembro de 2020, registrada na JUCESP sob o nº 255.945/21-8 em 2 de junho de 2021, que consolidou o contrato social com os seguintes administradores nomeados: Sr. Artur Martins de Figueiredo, Sra. Viviane Aparecida Rodrigues Afonso, Sr. Reinaldo Hossepian Salles Lima, Sr. Flavio Daniel Aguetoni, Sr. Angelo Pinheiro de Castro e Sr. Denis Omati;
- v) Ofício 6.391/2021-BCB/Deorf/GTSP3, de 12 de março de 2021, nos termos do qual o Banco Central do Brasil ("Bacen") comunicou a aprovação da nomeação do Sr. Flavio Daniel Aguetoni;

- vi) Procuração pública lavrada pelo 13º Tabelião de Notas de São Paulo – SP, no dia 26 de outubro de 2020;
- c) Documentos Verificados do Sr. Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure:
 - i) Carta de Sentença de Divórcio Consensual – Dissolução / Casamento, datada de 30 de abril de 2010;
 - ii) Cópia autenticada da Cédula de Identidade nº 07.140.649-0;
 - iii) Foto do comprovante de residência; e
 - iv) Contrato de Representação de Cliente Não Residente, datado de 26 de outubro de 2020;
- 5. Nossas opiniões são baseadas nas seguintes premissas:
 - i) nossa análise foi restrita aos Documentos da Emissão e aos Documentos Verificados, não tendo sido conduzida, por este escritório, qualquer verificação independente;
 - ii) todas as assinaturas nos documentos aos quais tivemos acesso são verdadeiras e autênticas;
 - iii) todos os documentos que nos foram encaminhados como originais são autênticos e quaisquer cópias refletem fielmente o teor dos documentos originais;
 - iv) todas as cópias dos Documentos Verificados recebidos são cópias fiéis daquelas depositadas na sede da Emissora e da Administradora, lavradas nos respectivos livros societários e publicadas conforme legislação aplicável;
 - v) todas as declarações e garantias contidas nos Documentos da Emissão são corretas, verdadeiras, completas e precisas em todos os seus aspectos, refletindo a real situação da Emissora e/ou do FIP Garonne;
 - vi) todos os termos de posse dos administradores da Emissora foram devidamente lavrados nos respectivos livros próprios e assinados;
 - vii) a nomeação do Sr. Artur Martins de Figueiredo para o exercício de cargo de administração na Administradora foi devidamente aprovada pelo Bacen;
 - viii) não há qualquer documento ou informação que não tenha sido fornecido pela Emissora e/ou pela Administradora que possa, de qualquer maneira, alterar quaisquer das conclusões indicadas nesta opinião legal;

- ix) nenhuma deliberação foi tomada pelos acionistas / sócios e/ou membros da administração da Emissora e/ou da Administradora, que, de qualquer forma, contraria ou modifica as deliberações contidas nos Documentos Verificados; e
 - x) os acionistas / sócios e/ou membros da administração da Emissora e/ou da Administradora e os cotistas do FIP Garonne, estavam devidamente representados e autorizados a votar, como o fizeram, bem como compareceram nas reuniões e assembleias, conforme aplicáveis, e nas demais deliberações objeto dos Documentos Societários, conforme quórum indicado nas respectivas atas, que foram ou serão, conforme o caso, publicadas e registradas com as respectivas publicações na junta comercial competente ou enviadas à CVM.
6. Consignamos como ressalvas e qualificações às nossas opiniões que:
- i) nenhuma auditoria legal foi realizada pelo nosso escritório, tendo por objeto a Emissora, o FIP Garonne, a Administradora, a Aventti, o Agente Fiduciário, o FIDC, ou entidades por estes controladas e/ou suas controladoras, de modo que esta opinião legal se baseia única e exclusivamente na análise dos Documentos da Emissão e dos Documentos Verificados;
 - ii) não opinamos sobre conteúdo de natureza financeira, creditícia, contábil ou de aspectos não jurídicos em geral, matérias que escapam à nossa área de especialização;
 - iii) as opiniões expressas nesta opinião legal limitam-se à análise de aspectos da legislação brasileira, realizada com base em normas em vigor na data de emissão desta opinião legal. Assim, esta opinião legal não contempla quaisquer aspectos da garantia adicional fidejussória estrangeira prestada pela Aventti, regida pelas leis da Inglaterra e pela "*Specific Liabilities Guarantee*" assinada em 29 de julho de 2021;
 - iv) não podemos excluir o risco de que decisões judiciais ou arbitrais sejam proferidas e que divirjam das opiniões aqui expressas, alterando substancialmente nossas opiniões, ou ainda, que tornem necessário revisitar seus aspectos, no todo ou em parte; e
 - v) a eficácia dos Documentos da Emissão poderá ser limitada pela (i) aplicação da legislação que dispõe sobre recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação, moratória, alienação ou transferência fraudulenta ou simulada ou quaisquer leis que afetam os direitos de credores de forma geral; e (ii) eventual indisponibilidade de execução específica ou medida liminar.

7. Com base nas premissas descritas na Cláusula 5, e sujeito às ressalvas e qualificações expressas na Cláusula 6, manifestamos as seguintes opiniões:
- i) a Emissora é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, estando os seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCESP;
 - ii) a Administradora é uma instituição financeira devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estando os seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCESP;
 - iii) o FIP Garonne é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo Regulamento, pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, estando devidamente constituído e autorizado a funcionar pela CVM;
 - iv) a Emissora e o FIP Garonne têm plena capacidade de contrair validamente todas as obrigações por eles assumidas por meio dos Documentos da Emissão;
 - v) foram satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários à assinatura e assunção das obrigações previstas nos Documentos da Emissão;
 - vi) os Documentos da Emissão foram devidamente assinados pelos representantes legais da Emissora e do FIP Garonne, conforme aplicável, com os poderes, qualificação e autorizações societárias necessários para assinar tais documentos e para vincular a Emissora e o FIP Garonne, conforme aplicável, nos termos dos Documentos da Emissão;
 - vii) a Escritura de Emissão representa obrigações lícitas, válidas, vigentes, eficazes, vinculantes e exigíveis contra a Emissora e o FIP Garonne, bem como a Escritura de Emissão representará, uma vez arquivada perante a JUCESP obrigações oponíveis perante terceiros;
 - viii) a celebração e o cumprimento das obrigações assumidas nos Documentos da Emissão pela Emissora e a outorga da fiança pelo FIP Garonne não contrariam ou violam (a) o estatuto social da Emissora e/ou o Regulamento do FIP Garonne, conforme aplicável; ou (b) qualquer lei brasileira ou regulamentação a que a Emissora e/ou o FIP Garonne estejam sujeitos;

- ix) os Documentos da Emissão atendem aos requisitos e formalidades legais e regulamentares aplicáveis; e
- x) a Escritura de Emissão constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

8. A presente opinião legal é endereçada exclusivamente às pessoas indicadas no preâmbulo e seus respectivos controladores e entidades integrantes de seu conglomerado financeiro ou grupo econômico. Esta opinião não deve ser transmitida a qualquer outra pessoa, não devendo qualquer pessoa nela se basear para tomar decisão de investimento ou para participar de qualquer outro negócio, sendo também vedada a referência a esta opinião em qualquer outro documento, assim como seu registro ou apresentação a terceiros sem nosso prévio e expresso consentimento.

9. Declaramos expressamente não ter qualquer responsabilidade de informá-los sobre qualquer mudança na legislação ou fato que possa ocorrer após a data desta opinião legal, mesmo que tal fato, circunstância ou mudança possa afetar nossas análises, conclusões ou qualquer outra questão relacionada a esta opinião legal.

10. Esta opinião legal é regida e será interpretada de acordo com a legislação brasileira aplicável e vigente nesta data.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Fábio Cascione
CDC205C8C459406...

Cascione, Pulino & Boulos Advogados